

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da RepúblicaLINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF.....	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	8
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	9
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	11
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	12
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	14
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	15
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	17
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	18
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	19
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	25
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	25
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	26
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	27
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	27
Expediente.....	28

CONSELHO SUPERIOR

24ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Data/Horário
Início: 17/10/2022 (17 horas)
Fechamento: 24/10/2022 (9 horas)
Local Ambiente virtual

PROCESSO REMANESCENTE		
Incluído na pauta da 23ª Sessão Ordinária eletrônica (10 a 17.10.2022)		
1)	Processo nº	: 1.00.002.000099/2019-92
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório conclusivo da Correição Extraordinária Temática nos ofícios vinculados às Forças-Tarefas instaladas no âmbito do Ministério Público Federal.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO		
2)	Processo nº	: 1.00.001.000033/2021-27
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Ourinhos/SP
	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Ourinhos/SP. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 3/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMFP nº 104/2010.
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Lindôra Maria Araujo
3)	Processo nº	: 1.00.001.000049/2022-11
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Rio de Janeiro
	Assunto	: Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, referente ao período de 6 de agosto de 2021 a 15 de março de 2022. Art. 8º da Resolução CSMFP nº 146/2013.

	Origem	: Rio de Janeiro
	Relator(a)	: Cons. Lindôra Maria Araujo
4)	Processo nº	: 1.00.001.000144/2022-14
	Interessado(a)	: Dr. Gustavo Kenner Alcântara
	Assunto	: Afastamento do país para participar do “II Encontro Regional Amazônico”, em Iquitos/Peru, no período de 25 a 28.10.2022 e do “Workshop Internacional sobre Impactos do Garimpo Ilegal de Ouro”, em Lima/Peru, nos dias 24 e 25.11.2022.
	Origem	: Pará
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
5)	Processo nº	: 1.00.001.000165/2022-30
	Interessado(a)	: Dr. Gilberto Batista Naves Filho
	Assunto	: Afastamento do país para participar do curso Illegal Logging and Forest Crimes, ministrado pela ILEA (International Law Enforcement Academy), em Gaborone/Botswana, no período de 14 a 18.11.2022.
	Origem	: Pará
	Relator(a)	: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
6)	Processo nº	: 1.00.002.000018/2022-50
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado do Piauí e nas Procuradorias da República nos Municípios de Corrente, Floriano, Parnaíba, Picos e São Raimundo Nonato, realizada no período de 25 a 29 de abril de 2022.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
7)	Processo nº	: 1.00.002.000023/2022-62
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado do Amapá e nas Procuradorias da República nos Municípios de Laranjal do Jari e Oiapoque, realizada no período de 6 a 10 de junho de 2022.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Lindôra Maria Araujo

Brasília, 18 de outubro de 2022

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 90, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Institui correição ordinária nos escritórios das Unidades do Ministério Público Federal no estado da Bahia.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no estado da Bahia.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Mônica Campos de Ré, Maurício da Rocha Ribeiro, Stella Fátima Scampini, Cristina Marelim Vianna, Carolina da Silveira Medeiros e a Procuradora da República Joana Barreiro Batista para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República em Salvador e nas Procuradorias da

República nos Municípios de Alagoinhas, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Campo Formoso, Eunápolis, Feira de Santana, Guanambi, Ilhéus/Itabuna, Irecê, Jequié, Paulo Afonso, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista, a realizar-se no período de 3 a 11 de novembro de 2022.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

PORTARIA CMPF Nº 91, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Institui correição ordinária nos escritórios das Unidades do Ministério Público Federal no estado do Rio Grande do Norte.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no estado do Rio Grande do Norte.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Francisco Machado Teixeira, Marylucy Santiago Barra e o Procurador da República Rodolfo Alves Silva para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República em Natal e nas Procuradorias da República nos Municípios de Assu, Caicó, Mossoró, Pau dos Ferros e Ceará-Mirim, a realizar-se no período de 16 a 25 de novembro de 2022.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

PORTARIA CMPF Nº 92, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 14/2022-GABSUB13, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 22 de outubro de 2022, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000041/2022-44, constituída pela PORTARIA CMPF nº 67, de 15 de agosto de 2022, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA OCTINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE OUTUBRO DE 2022

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foi deliberado o seguinte procedimento:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

No processo de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

001.	Expediente:	JF/PR/FOZ-ANPP-5018738-73.2022.4.04.7002 - Eletrônico	Voto: 4674/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
------	-------------	---	-----------------	--

Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa:	<p>RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUITA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos no 'artigo 334-A, § 1º, incisos I e II, do Código Penal, c/c artigo 20, § 1º, da Resolução nº 90/2007 da ANVISA, artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/1968, artigos 46 a 54 da Lei nº 9.532/1997, bem como do artigo 56, incidindo a agravante do artigo 15, inciso II, alínea 'a', ambos da Lei nº 9.605/1998, c/c artigos 2º, inciso I, 3º e 4º, todos da Lei nº 7.802/1989, por duas vezes, nos moldes do artigo 70 do Código Penal'. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar não ser a medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes praticados. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que o réu faz jus ao ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta dos autos que o denunciado foi flagrado transportando em uma carreta 15.000 pacotes (equivalente a 150.000 maços) de cigarros de origem estrangeira e 5kg de agrotóxico, sem autorização e cobertura fiscal. Conforme ressaltou a Procuradora da República oficiante, a conduta em análise 'denota possível participação em organização criminosa com alto poder econômico que atua em prática delitativa de elevado lucro. Tanto que, com base no extrato da Receita Federal correspondente à relação de mercadorias apreendidas, tem-se o Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos, o qual totaliza R\$ 1.029.210,38, entre tributos e multas, conforme evento 40, fls. 5 e 8. (...) Forte no princípio da discricionariedade regrada, deixa de oferecer acordo de não persecução penal, seja porque não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seja porque não se considera necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção das infrações penais praticadas.' De fato, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. 6. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo nº 5007486-38.2020.4.04.7004, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocurador-Geral da República
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Às quinze horas do dia vinte e nove de setembro de dois mil e vinte e dois, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República (Coordenador) Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO. Os Subprocuradores-Gerais da República Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA (membro titular) e Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS (membro titular) participaram da Sessão por meio virtual.

Deliberações: 1) Procedimento Extrajudicial nº 1.34.001.004146/2021-13 - RESERVADO. Procuradoria da República em São Paulo. Análise de pedido de homologação de Acordo de Leniência. Relator: Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS. O Subprocurador-Geral da República Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO, após o pedido de vista realizado na 27ª Sessão de 01.09.2022, levou os autos em mesa, independente de inclusão em pauta e apresentou o seu voto acompanhando o relator na integralidade. A 5ªCCR, por unanimidade, acompanhou o voto proferido pelo relator e deliberou pela homologação do Acordo de Leniência. O Colegiado também deliberou pela manutenção do sigilo dos autos, enquanto interessar à investigação a utilidade de prova fornecida. No caso de levantamento do sigilo, o procurador natural deverá comunicar, de pronto, à 5ªCCR, em virtude do interesse público nas decisões envolvendo acordos de leniência e colaborações premiadas. Aplicação no feito do Enunciado nº 44 da 5ªCCR.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Larissa Rathge Rangel Pereira, matrícula 14.691, lavrada a presente ata.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA OCTOGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Aos treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, em sessão realizada presencialmente e por videoconferência, presentes os membros titulares, Subprocurador-Geral da República José Adônis Callou de Araújo Sá (coordenador substituto) e Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, e os membros suplentes, Subprocurador-Geral da República Joaquim José de Barro Dias e Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire. Ausentes, justificadamente, a Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos e a Procuradora Regional da República Maria Emília Moraes de Araújo. A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Nos processos de relatoria da Drª. Elizeta Maria de Paiva Ramos, participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa, titular do 2º Ofício, e a Drª. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000776/2022-68 - Eletrônico - Relato por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 576 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTUAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apuração de suposta prática de violência policial em abordagem realizada por policiais rodoviários federais. 2. Ação Penal em trâmite perante a Justiça Estadual. Relatório psicossocial com registro de que os presos narraram atos de violência policial. Ratificação, em audiência de custódia realizada no mesmo dia (16.02.22), de que foram praticadas agressões físicas pelos agentes policiais federais. Encaminhamento ao IML para a realização de exame de corpo de delito. Cópia dos exames periciais, realizados no mesmo dia (16.02.22) da audiência de custódia, com informação de que dois dos três periciados negaram terem sofrido agressões físicas. Indicação de que não foram constatados vestígios de lesões corporais. Inexistência de expediente disciplinar para apuração dos fatos. 3. Arquivamento promovido pelo procurador oficiante sob fundamento de ausência de indícios suficientes a indicar abusos ou excessos durante ato de prisão em flagrante. 4. Decisão pela não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem para a realização de diligências, respeitado o princípio da independência funcional (Voto 480/2022, 32ª Sessão Revisão-Extraordinária - 24.8.2022, Relatora: Elizeta Maria de Paiva Ramos, aprovado por unanimidade). 5. Recurso do procurador oficiante contra a decisão colegiada. Requerimento de reconsideração ou remessa dos autos ao CIMPF. 6. Argumentos que não afastam a necessidade de melhor instrução dos autos, pois foi realizada uma única diligência (expedição de ofício) e há divergência entre o constante no relatório psicossocial, as declarações na audiência de custódia e o exame pericial realizado logo após. 7. PELA RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto da relatora.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000076/2022-06 - Eletrônico - Relato por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 586 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL SOFRIDA POR INDÍGENA. POLÍCIA MILITAR. LESÃO INDIVIDUAL. SÚMULA Nº 140 DO STJ. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta agressão praticada por policiais militares contra indígena, durante as festividades de comemoração pelo aniversário de 60 anos do Município de Pau Brasil/BA. 2. O Procurador da República oficiante requisitou a instauração de inquérito policial à Polícia Federal que, após diligências preliminares, requereu a reconsideração do pedido ante a ausência de constatação de que a condição étnica da vítima foi motivo para a violência, aliada ao fato de existir investigação conduzida pela Polícia Civil. 3. O membro ministerial declinou da atribuição ao Ministério Público do Estado da Bahia, tendo em vista tratar-se de episódio de agressão policial sem qualquer relação com a condição indígena da vítima, nos termos da Súmula nº 140 do STJ, a qual estabelece "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima". 4. Pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000110/2020-31 - Eletrônico - Relato por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 603 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE REQUISIÇÕES MINISTERIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a morosidade das Delegacias de Polícia Federal

de Salgueiro e Caruaru, em Pernambuco, em cumprir requisições ministeriais da PRM de Serra Talhada/PE para instauração de inquéritos policiais. 2. Demora decorrente de análise prévia das requisições pela Corregedoria Regional da Polícia Federal em Pernambuco, a pretexto de evitar a instauração indevida de inquéritos policiais. Conduta que não encontra amparo legal, consistindo em objeto do IC nº 1.26.000.001738/2022-46, em trâmite na PR/PE. 3. Pendências de cumprimento de requisições já solucionadas. Irregularidades sanadas. Esgotamento do objeto. Arquivamento. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DA RESERVA DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000112/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 575 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ/RN. INSPEÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado em razão de declarações de interno da Penitenciária Federal de Mossoró/RN relatando falta de equipamentos de ar condicionado em parlatório e redução da visita social de 3 horas para 1 hora. 2. Esclarecimentos prestados pela Direção da unidade prisional. Realização de manutenção corretiva - já finalizada - dos equipamentos de ar condicionado. Cumprimento da Portaria DISPF/DEPEN/MJSP nº 9/2022, em relação às visitas sociais, com o retorno gradual e limitada a uma visita presencial quinzenal, com duração de uma hora. 3. Arquivamento promovido em razão da não confirmação das irregularidades. Inviabilidade de notificação do representante em razão da ausência de sua identificação durante a inspeção. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.001145/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 605 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. OPERAÇÃO QUE CULMINOU NA MORTE DE TRÊS CIDADÃOS. 1. Cuida-se de procedimento de investigação criminal para apurar a participação da FNSP em operação do BOPE/RO que resultou na morte de três cidadãos, trabalhadores rurais. 2. Instrução que demonstrou a ciência dos fatos pelo MP/RO e a participação exclusiva dos policiais militares do BOPE na linha de frente, permanecendo os agentes do BOPE na condição de apoio. 3. Arquivamento promovido diante da ausência de responsabilidade dos agentes da FNSP. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Nos processos de relatoria do Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa, participou da votação a Dr^a. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/ BOTUCA Nº. 1.34.003.000309/2019-54 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 458 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. RECURSO CONTRA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM CURSO EM LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA EM QUE SE ENCONTRAVA LOTADO. NEGATIVA, PELA COMISSÃO PROCESSANTE DO ACOMPANHAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS, MEDIANTE VIDEOCONFERÊNCIA, PELO INVESTIGADO. SUPOSTAS INFORMAÇÕES INVERÍDICAS ENCAMINHADAS À ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. INFRINGÊNCIA DOS ARTS. 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO RECURSO PELA 7ª CCR. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E NOVO RECURSO DO REPRESENTANTE. Concluiu adequadamente o Procurador oficiante que as condutas dos investigados se encontram amparadas pelas normas aplicadas aos procedimentos administrativos disciplinares, não havendo justa causa para a tomada de providências adicionais na esfera penal. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do relator.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003624/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 584 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Trata-se de representação que narra possíveis delitos cometidos por policiais militares estaduais, sem qualquer vínculo com o serviço público federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000216/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 596 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POSSÍVEIS DELITOS PRATICADOS POR INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Tratando-se de atos praticados por policiais militares estaduais, sem qualquer vínculo com a União, impõe-se o Declínio de Atribuição para o Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, DEVENDO SER ANALISADA NA ORIGEM A RETIRADA DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000903/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 599 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DA PEQUENA QUANTIDADE DE VAGAS DISPONIBILIZADAS PARA A RETIRADA DE PASSAPORTES. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA POLÍCIA FEDERAL. NÃO CONSTATAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. Da análise das informações prestadas pela autoridade policial constatou a Procuradora oficiante a inexistência das irregularidades noticiadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000262/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 604 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL INADEQUADA. CONDUÇÃO DE PRESO PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA TRABALHISTA NA QUAL FIGURAVA COMO AUTOR. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ALGEMAS. SUPOSTO PREJUÍZO CAUSADO AO DETENTO. JUSTIFICATIVA DA POLÍCIA FEDERAL PELA NECESSIDADE DE GARANTIR A SEGURANÇA DO PRESO E DA EQUIPE POLICIAL. O Membro oficiante justificou adequadamente a ausência de elementos que fundamentem a responsabilização civil ou criminal dos policiais envolvidos na ação. PELA HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000248/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 613 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POLÍCIA FEDERAL. OPERAÇÃO ESCRITÓRIO DO CRIME. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL. DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO. NECESSIDADE. PRESENÇA DE LÍDERES DE FACÇÃO CRIMINOSA DE ALTA PERICULOSIDADE. INOCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES ALEGADAS. A destruição do obstáculo, uma estrutura de vidro blindado, por meio de um aríete, se fez necessária para garantir o sucesso da operação. Constatou-se ainda que os policiais federais agiram sob o amparo de ordem judicial emitida pelo Magistrado responsável, na forma e local previamente definidos. PELA HOMOLOGAÇÃO, DEVENDO SER RETIRADO O SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.024.000046/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 609 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. POSSÍVEL DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE FRAUDE EM DOCUMENTO JUNTADO A PROCESSO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, EMBORA COM ATRASO. Constatou-se que a demora decorreu das dificuldades surgidas no cumprimento dos trâmites processuais inerentes ao inquérito policial instaurado. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.001587/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 608 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO, POR REQUISICÃO DO MPF, PARA INVESTIGAR A PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 328 DO CÓDIGO PENAL. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO PARA EVITAR A DUPLICIDADE DE ESFORÇOS. CONTINUIDADE DA AÇÃO MINISTERIAL APENAS NO ÂMBITO DO IPL. A promoção de arquivamento foi motivada pela necessidade de concentração dos esforços investigativos unicamente no IPL, de forma a evitar retrabalho. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, devendo os autos serem encaminhados à 5ª CCR para a exercício da função revisional na sua esfera de atribuição, nos termos do voto do relator.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.009.000061/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 598 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. DEVOLUÇÃO, PELO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, DE NUMERÁRIO APREENDIDO COM O ACUSADO SOB A JUSTIFICATIVA DE SE TRATAR DE OBJETO QUE NÃO INTERESSAVA À DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. Concluiu o Procurador oficiante pela inadequação da conduta do Delegado Civil. Porém, em razão do valor diminuto restituído ao réu (R\$ 1.124,00) e da inexistência de indícios de prática maliciosa promoveu o arquivamento da Notícia de Fato. Sem reparos na referida decisão. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003307/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 611 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. DEMORA NA ANÁLISE PRÉVIA DAS COMUNICAÇÕES DE CRIMES. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS MEDIDAS CORRETIVAS PELAS AUTORIDADES POLICIAIS. As medidas saneadoras implantadas pela Polícia Federal foram consideradas satisfatórias pelo Procurador oficiante, justificando-se o arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000137/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 612 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE PORTO VELHO. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO A DETENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 7ª CCR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA UNIDADE PRISIONAL. Após o retorno dos autos, a direção da penitenciária prestou novas informações cientificando o MPF sobre as medidas adotadas para atender as necessidades de saúde do detento, consideradas satisfatórias pela Procuradora oficiante. Sem reparos na decisão de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, DEVENDO SER RETIRADO O SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000087/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 514 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO POR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. CONCLUSÃO PELA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. 1. Inexistentes elementos suficientes a indicar a prática de conduta criminosa pelo delegado de Polícia Federal, o arquivamento da NCV é a medida adequada. 2. A autoridade policial promoveu as diligências possíveis no contexto apresentado, não obtendo, todavia, êxito. 3. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000456/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 593 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRATICADO POR POLÍCIAS RODOVIÁRIAS FEDERAIS. NÃO CONSTATAÇÃO. MOTORISTA EMBRIAGADO. RESISTÊNCIA À ORDEM POLICIAL. USO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA MISSÃO POLICIAL. O suposto constrangimento ilegal foi comunicado à autoridade judicial em audiência de custódia. Apurados os fatos, constatou-se que o condutor do veículo, embriagado, descumpriu as ordens emitidas pelos policiais, havendo necessidade de uso de força para sua detenção. Diante da constatação da inocorrência de abusos na ação policial impõe-se o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, DEVENDO SER RETIRADO O SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005547/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 600 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DUPLICIDADE DE REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO. ESTRANGEIRO NA CONDIÇÃO DE REFUGIADO. A Lei 9.474/1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, estatui a suspensão de qualquer procedimento administrativo ou criminal relacionado à entrada irregular no país, caso reconhecida a condição de refugiado. Por tal motivo, tanto na esfera policial como no MPF entendeu-se pela ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Assim, têm-se por devidamente justificada a decisão de arquivamento na instância de origem. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000794/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 547 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. NEGATIVA DE ACESSO À INFORMAÇÃO. APURAÇÃO DO SIGILO IMPOSTO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES ENVOLVENDO OS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS QUE PARTICIPARAM DA ABORDAGEM QUE RESULTOU NA MORTE DE PARTICULAR EM UMBÁUBA/SE. CLASSIFICAÇÃO COMO "INFORMAÇÕES PESSOAIS" COM A CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO DO SIGILO DE 100 (CEM) ANOS. IRREGULARIDADES SANADAS. PERDA DO OBJETO. A Polícia Rodoviária Federal revogou a decisão que negou o acesso às informações dos processos administrativos já concluídos contra os agentes da PRF envolvidos. Todas as informações solicitadas foram devidamente fornecidas, bem como foi determinado o desarquivamento e digitalização dos PADs antigos, para o devido tratamento daquelas consideradas sensíveis, com o posterior envio de cópia dos autos ao solicitante. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, DEVENDO SER RETIRADO O SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Nos processos de relatoria da Drª Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa, titular do 2º Ofício.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.16.000.000213/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI Deliberação: Retirado de pauta pela relatora.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.005.000348/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 521 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. CADEIA PÚBLICA DE ARAPONGAS/PR. DIREITOS HUMANOS. POSSÍVEIS ABUSOS SOFRIDOS POR MULHER TRANSEXUAL. TORTURA PSICOLÓGICA E MAUS TRATOS. 1. As irregularidades narradas envolvem unidade prisional e autoridades estaduais, não se tratando de pessoa presa à disposição da Justiça Federal. 2. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003727/2021-87 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 591 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (SEAP/RJ). CORRUPÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar denúncia anônima narrando supostos crimes cometidos por delegada de polícia federal e agentes da SEAP/RJ. 2. Constatação de que as informações fornecidas pelo denunciante são inverídicas. Arquivamento promovido. 3. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007944/2022-88 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 528 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. SAQUE FRAUDULENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Instauração de notícia-crime em verificação (NCV) pela autoridade policial, que arquivou os autos após a inserção dos dados no Sistema Prometheus e a remessa à CEFRA, em razão da impossibilidade de identificação da autoria. Inexistência de linha investigativa. 2. Regularidade, adequação e eficiência na execução da atividade policial. 3. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Designada a próxima Sessão Extraordinária de Revisão virtual para o período de 26 a 27/10/2022.

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da República
Titular

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PPE Nº 2 - WB, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO os fatos noticiados na Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP) nº 0603128-09.2022.6.07.0000, que noticia possível participação do candidato a Deputado Distrital Sergio Costa Damaceno – o qual figura como suplente no resultado das Eleições Gerais de 2022 –, na inauguração da obra de duplicação da rodovia DF 250;

CONSIDERANDO que os fatos relatados podem configurar, em tese, conduta vedada pela legislação eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO que a determinação de diligências requisitórias inerentes às atribuições funcionais do Ministério Público Eleitoral, tais como requisições de informações e documentos, notificações, dentre outras, deve ser feita no bojo de Procedimento Preparatório Eleitoral, por força dos artigos 54, § 1º, e 74, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá representar à Justiça Eleitoral sobre o possível ilícito eleitoral em questão, até a data da diplomação, conforme o art. 45 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, a fim de reunir elementos que indiquem a ocorrência ou não da conduta prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, narrada na NIP 0603128-09.2022.6.07.0000

Art. 2º Determinar a formação destes autos a partir do traslado de todas as peças que compõem a referida NIP, inclusive arquivos de imagem e vídeo;

Art. 3º Determinar seja obtida e juntada a denúncia original do Sistema Pardal que gerou a NIP em questão, a fim de que sejam registrados todos os dados disponíveis referentes à denúncia anônima.

Art. 4º O Procedimento Preparatório Eleitoral terá prazo de duração de 30 (trinta) dias, conforme art. 62, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, sem prejuízo das prorrogações que se fizerem necessárias à conclusão das investigações.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda
(Portaria PGR/MPF Nº 544, de 8 de Julho de 2022)

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 81, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00036937/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 10/10/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	OUTUBRO/2022
001ª	SÃO PAULO – BELA VISTA	LUIS GABOS ALVARES	1 a 31
215ª	ANGATUBA	CELIO SILVA CASTRO SOBRINHO	1 a 31
190ª	APARECIDA	RAISSA CESAR MOLINARI	1 a 31
010ª	APIÁÍ	SIDNEY CESAR RIBEIRO SYDOW	1 a 31
335ª	ARUJÁ	PAULA DEORSOLA NOGUEIRA PINTO	6 a 16
335ª	ARUJÁ	JOÃO AUGUSTO DE SANCTIS GARCIA	1 a 5
225ª	AURIFLAMA	BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON	1 a 31
301ª	AVARÉ	ANA LAURA RIBEIRO TEIXEIRA MARTINS	17 a 31
301ª	AVARÉ	RODRIGO JIMENEZ GOMES	1 a 16
030ª	CACONDE	GASPAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	1 a 16
030ª	CACONDE	JOSÉ CLAUDIO ZAN	17 a 31
032ª	CAJURU	MARCELO SPERANDIO FELIPE	4 a 6
036ª	CANANEIA	ANNA RUBIA NOGUEIRA DE SANTANA	10 a 14
036ª	CANANEIA	RAFAEL MORAIS DE OLIVEIRA	1 a 9 E 15 a 31
205ª	CERQUEIRA CÉSAR	FERNANDO MASSELI HELENE	1 a 16
205ª	CERQUEIRA CÉSAR	HERCULES SORMANI NETO	17 a 31
360ª	COSMÓPOLIS	ALISON DE LIMA MACIEL	1 a 2
360ª	COSMÓPOLIS	PERSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL	3 a 16
360ª	COSMÓPOLIS	VITOR PETRI	17 a 31
227ª	COTIA	RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL	17 a 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	OUTUBRO/2022
227 ^a	COTIA	RAFAEL RIBEIRO DO VAL	1 a 16
159 ^a	DUARTINA	RAFAEL ABUJAMRA	1 a 31
148 ^a	ELDORADO	RONALDO PEREIRA MUNIZ	1 a 29
148 ^a	ELDORADO	ALEXANDRE DA SILVA DELAI	30
148 ^a	ELDORADO	RAFAEL MORAIS DE OLIVEIRA	31
341 ^a	EMBU DAS ARTES	PATRICIA MANZELLA TRITA	1 a 31
091 ^a	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	RODRIGO CAMBIAGHI LOURENÇO	1 a 31
233 ^a	ESTRELA D'OESTE	MARCELO ANTONIO FRANCISCHEDE DA COSTA	1 a 31
234 ^a	FARTURA	CRISTIANO DE BARROS SANTOS	1 a 31
302 ^a	FERNANDÓPOLIS	FELIPE BRAGANTINI DE LIMA	1 a 31
151 ^a	GUARARAPES	CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO	1 a 31
278 ^a	GUARULHOS	JEFFERSON LEANDRO DE ALMEIDA	1 a 3
191 ^a	IBIÚNA	THIAGO HENRIQUES BERNINI RAMOS	17 a 31
191 ^a	IBIÚNA	FERNANDO CESAR BOLQUE	1 a 16
368 ^a	ILHA SOLTEIRA	VINICIUS BARBOSA SCOLANZI	17 a 31
368 ^a	ILHA SOLTEIRA	ROBSON ALVES RIBEIRO	1 a 16
053 ^a	ITAPEVA	LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA	1 a 2
053 ^a	ITAPEVA	GABRIEL CARETA DO CARMO	3 a 31
359 ^a	ITAPEVI	GABRIELA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO SOARES	1 a 16
359 ^a	ITAPEVI	RICARDO BELUCI	17 a 31
056 ^a	ITAPORANGA	ANDRE PEREIRA DA SILVA BRUNORO	1 a 16
056 ^a	ITAPORANGA	LUCAS MAESTER COLOMBO	17 a 31
057 ^a	ITARARÉ	THIAGO GATTI FERNANDES	1 a 31
196 ^a	JUNQUEIRÓPOLIS	JAMILE TAVARES	1 a 31
068 ^a	LORENA	GIANFRANCO SILVA CARUSO	17 a 27
068 ^a	LORENA	VIRGINIA SILVEIRA MARTINS NEVES ROMA	1 a 16 E 28 a 31
071 ^a	MARTINÓPOLIS	DANIEL TADEU DOS SANTOS MANO	1 a 31
208 ^a	MIGUELÓPOLIS	MATEUS CARVALHO REZENDE	1 a 2
208 ^a	MIGUELÓPOLIS	ERTON EVANDRO DE SOUZA DAVID	17 a 31
208 ^a	MIGUELÓPOLIS	ALUISIO DE SOUZA MARCELO	3 a 16
218 ^a	MIRACATU	JONATHAN VIEIRA DE AZEVEDO	1 a 31
076 ^a	MONTE ALTO	YVES ATHAUALPA PINTO	1 a 31
336 ^a	MORRO AGUDO	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	1 a 31
078 ^a	NOVA GRANADA	VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA	1 a 31
079 ^a	NOVO HORIZONTE	HERICO WILLIAM ALVES DESTEFENI	1 a 16
079 ^a	NOVO HORIZONTE	MONIZE FLAVIA POMPEO	17 a 31
080 ^a	OLÍMPIA	MARIA CRISTINA GERALDES FOCHI REIS	18 a 29 E 31
080 ^a	OLÍMPIA	RODRIGO PEREIRA DOS REIS	1 a 17 E 30
163 ^a	OSVALDO CRUZ	OWEN MIUKI FUJIKI	10 a 11
232 ^a	PALMEIRA D'OESTE	HORIVAL MARQUES DE FREITAS JÚNIOR	1 a 31
155 ^a	PEDREGULHO	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	1 a 31
089 ^a	PIEDADE	RICARDO HILDEBRAND GARCIA	1 a 31
244 ^a	PIRACICABA	ÉRIKA ANGELI SPINETTI ROSA	1 a 31
094 ^a	PIRAJU	MURILO EMERSON MANZANO CAZELOTTO	1 a 31
095 ^a	PIRAJUÍ	NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR	1 a 21
095 ^a	PIRAJUÍ	FERNANDO MASSELI HELENE	22 a 31
098 ^a	PITANGUEIRAS	VINICIUS PASCUETO AMARAL	1 a 31
219 ^a	POÁ	FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO	10 a 14
195 ^a	PRESIDENTE EPITÁCIO	GUILHERME RODRIGUES BATALINI	24 a 28

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	OUTUBRO/2022
195 ^a	PRESIDENTE EPITÁCIO	ANDRÉ FREITAS LUENGO	1 a 23 E 29 a 31
103 ^a	PROMISSÃO	ELIANA KOMESU LIMA	1 a 14
103 ^a	PROMISSÃO	THALITA MARQUES DO NASCIMENTO	15 a 31
167 ^a	REGENTE FEIJÓ	PEDRO VINICIUS MENEGUETTI MARTINS	1 a 31
107 ^a	RIBEIRÃO BONITO	JOSÉ CARLOS MONTEIRO	1 a 31
183 ^a	RIBEIRÃO PIRES	PAULA QUAGGIO	1 a 31
382 ^a	RIBEIRÃO PIRES	MARCO ANTONIO DE SOUZA	1 a 31
272 ^a	SANTOS	LEONARDO ALBRECHT NETO	10 a 16
272 ^a	SANTOS	MATHEUS FELIPE BASSAN DE MEDEIROS	1 a 9 E 17 a 31
129 ^a	SÃO MANUEL	LUIZ CARLOS GONÇALVES FILHO	17 a 31
129 ^a	SÃO MANUEL	JOAO HENRIQUE FERREIRA	1 a 16
318 ^a	SÃO MIGUEL ARCANJO	AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA	1 a 31
135 ^a	SERTÃOZINHO	MARIA JULIA CAMARA FACCHIN	1 a 31
271 ^a	SOROCABA	CARLOS ALBERTO SCARANCI FERNANDES	1 a 7
324 ^a	TABOÃO DA SERRA	MARIA JULIA KAIAL CURY	1 a 15
236 ^a	TAQUARITUBA	LUCAS MAESTER COLOMBO	1 a 31
184 ^a	TUPÃ	RODRIGO DE ANDRADE FIGARO CALDEIRA	1 a 31

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	OUTUBRO/2022
008 ^a	AMPARO	RAFAEL BELUCI	10 e 11
335 ^a	ARUJÁ	FERNANDA PEIXOTO CASSIANO	17 a 31
367 ^a	FRANCISCO MORATO	MARIA ISABEL EL MAERRAWI	14
049 ^a	IBITINGA	EDUARDO MACIEL CRESPILO	13 a 14
241 ^a	JAÚ	ALEXANDRE DE CAMPOS BOVOLIN	10 a 11 E 13 a 14
108 ^a	RIBEIRÃO PRETO	ETHEL CIPELE	10 a 11
305 ^a	RIBEIRÃO PRETO	SEBASTIAO SERGIO DA SILVEIRA	11 E 13 a 14
111 ^a	SANTA ADÉLIA	JOSE GUILHERME SILVA AUGUSTO	21
112 ^a	SANTA BRANCA	GUSTAVO JOSE PEDROZA SILVA	7

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA PA Nº 10/2022-MPF/PRAC/GABPR5, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.10.000.000827/2022-35, que aponta o corte de verbas do Ministério da Saúde que atingiu 12 programas da pasta, entre eles o que distribui medicamentos para tratamento de aids, infecções sexualmente transmissíveis e hepatites virais;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017),

resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os impactos decorrentes do corte orçamentário promovido pelo Governo Federal nos programas federais relacionados à saúde das pessoas com HIV e outras infecções sexualmente transmissíveis.

Desde logo, determino a expedição de ofício ao setor de HIV no Ministério da Saúde, para que preste informações, no prazo de 10 dias, sobre: 1) o corte orçamentário promovido pelo Governo Federal nos programas relacionados à saúde das pessoas com HIV e outras infecções sexualmente transmissíveis; 2) o planejamento para que não haja desabastecimento/baixa de estoque de remédios para esse público; 3) as consequências (e efeitos adversos) da substituição de um tratamento/novo esquema (remédio) por outro, tendo em vista que se tem notícia, nos últimos dias, da falta de lamivudina, e da orientação dada pelo Ofício Circular nº 42/2022/CGAHV/DCCI/SVS/MS às Coordenações Estaduais e Municipais dos Programas de HIV/Aids de que referido medicamento teria a sua aquisição modificada de forma excepcional e temporária, de 90 para 30 dias, até que a situação do estoque seja regularizada; 4) se a falta de lamivudina é um problema referente aos laboratórios fabricantes ou a uma questão orçamentária; 5) quais prejuízos esse corte nos recursos causará na prática, se afetará a manutenção do programa atual de medicamento para HIV; 6) o valor do orçamento da pasta nos últimos 10 anos.

Junte-se aos autos pesquisas/notícias extraídas da internet relacionadas ao tema.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º da Resolução CNMP 174/2017, "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos da notícia de fato nº 1.14.012.000154/2022-35;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, pelo prazo de 01 (um) ano, tendo como objeto "acompanhar as condições de segurança da Barragem Landulfo Alves, no Município de Barra do Mendes - BA".

FICA DETERMINADO, ainda:

Portaria;

23/2007.

i) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente

ii) seja dada a publicidade prevista nos artigos 9º da Res. nº 174/2017 do CNMP c/ c 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº

iii) após efetivação das diligências requeridas no despacho 911/2022, autos conclusos.

VICTOR NUNES CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº. 18, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os arts. 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido nos autos do PP - 1.14.013.000059/2022-21, a revelar indícios de que o investigado afastou-se indevidamente de seu trabalho no Programa Mais Médicos Para o Brasil, enquanto exercia a profissão em clínicas particulares,

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por GEOVANNY CORREIA DE SOUZA (CPF n. 823.708.005-00 e CRM: 31485-BA) na prestação de serviços ao Município de Vereda/BA, por meio do Programa Mais Médicos Para o Brasil, com afastamentos do trabalho em decorrência de atestados médicos e posterior auxílio-doença, mas durante o período exerceu atividades em clínicas particulares.

Determino, como providências iniciais:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ªCCR;

b) Cumprir as diligências determinadas no despacho retro;

c) Classificar este procedimento como sigiloso, considerando haver nele informações sobre o estado de saúde do investigado, nos termos do art. 5º, X, da CF.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22/LBN, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000167/2022-43.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Verificar a regularidade dos atos de requisição de pessoal no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais”.

Como diligências iniciais, determino: a) deixo de encaminhar cópia da portaria ao representante, uma vez que o procedimento foi instaurado com base em dever de ofício; b) a reiteração do Ofício nº. 506/2022 – PRBA/13ºOF/CIV/LBN (PR-BA-00068162/2022) à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral a fim de que se manifeste acerca do teor da Decisão nº 1946863/2022 – PRE/SGPRE/ASSAD em especial a respeito dos estudos e tratativas para disponibilização das informações previstas no item 6.2 do documento; c) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a função institucional de promover o inquérito e ação civil pública para proteção dos direitos e interesses coletivos (LC nº 75/93, art. 5º, II, 'e'), bem como dos interesses sociais, coletivos e difusos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a construção de barco para funcionar como Barraca de Praia em área de uso comum do povo, de responsabilidade do Sr. Paulo Sergio Porto Sisnande;

CONSIDERANDO que a área em questão está localizada no município de Porto Seguro, convertido o em Monumento Nacional pelo Decreto nº 72.107, de 18/04/1973, e o Conjunto Arquitetônico e Paisagístico do Município de Porto Seguro foi tombado pelo IPHAN em 01/03/1974, mediante o processo 800-T-68, inscrito no Livro Histórico sob o nº 446 e no Livro Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico sob o nº 62;

CONSIDERANDO que a área integra, ainda, a poligonal de tombamento rerratificada, homologada pela Portaria Ministerial nº 140/2000, publicada no Diário Oficial da União de 27/04/2000;

CONSIDERANDO que o barco coberto por piaçava e as estruturas em madeira, cobertas irregularmente por piaçava e fixadas nas margens do Rio Caraíva não são passíveis de aprovação pelo IPHAN, pois ocasionam danos paisagísticos ao patrimônio tombado e impactos negativos à composição paisagística protegida, devido à sua localização em área de preservação ambiental, considerando a presumida supressão de restinga, conforme consta na Nota Técnica nº 88/2020;

CONSIDERANDO que o barco impede o fluxo de transeuntes na praia, utiliza água potável, apesar de inexistir registro na EMBASA, bem como, utiliza energia elétrica irregular;

CONSIDERANDO que a Coelba realizou vistoria in loco e verificou que o barco utiliza a energia elétrica de outra unidade consumidora, através de condutor, o que oferece risco ao sistema elétrico e à segurança das pessoas;

CONSIDERANDO que a Coelba não conseguiu interromper o irregular fornecimento da energia elétrica, em razão da oposição do responsável pelo barco.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Porto Seguro, na pessoa do Secretário Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 dias, que determine a realização de vistoria no local e, constatada a irregularidade, proceda ao embargo do estabelecimento e adote as demais medidas administrativas destinadas à proteção da área.

Requisita-se, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de informações quanto ao acatamento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 16 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos e interesses coletivos, especialmente meio ambiente (LC nº 75/93, art. 5º, II, 'd'), bem como dos interesses sociais, coletivos e difusos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (CF, art. 225);

CONSIDERANDO que o art. 1º, I, da Lei do SNUC conceituou Unidade de Conservação como os “espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção da lei”;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 128/98 criou o Parque Municipal de Preservação Marinha de Coroa Alta, cuja beleza atrai um excessivo número de turistas;

CONSIDERANDO a inexistência de estudos para a criação do parque marinho, ausência de plano de manejo e de conselho gestor, bem como, falta de cadastramento da área no CNUC – Cadastro Nacional de Unidades de Conservação;

CONSIDERANDO que, apesar do intenso fluxo de pessoas no local, o poder público não adotou as cautelas mínimas para proteger o meio ambiente, de modo que ocorreram danos aos corais e ao meio ambiente marinho ao longo de aproximadamente duas décadas de exploração turística, o que ensejou o ajuizamento de Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que o Parque Marinho de Coroa Alta é uma unidade de proteção integral, de modo a ser proibida a exploração de seus recursos naturais;

CONSIDERANDO a existência de comunidades tradicionais que sobrevivem da pesca artesanal na área do referido Parque;

CONSIDERANDO a sugestão de recategorização da unidade, por parte da Câmara Técnica, a fim de conciliar todos os interesses envolvidos, desde a comunidade tradicional até a proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO a importância da participação do INEMA no processo de recategorização da unidade, por ser o órgão público responsável por programas relacionados à Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade;

CONSIDERANDO a realização de reuniões setoriais tendentes a informar a população tradicional e discutir a temática com os órgãos ambientais e do terceiro setor;

CONSIDERANDO que a ONG Coral Vivo informou o calendário das citadas reuniões setoriais, as quais ocorrerão nas seguintes datas:

24/10: Reunião Setor Pesca, Orla Norte, local Guaiú;

25/10: manhã 8:30-13:30: Reunião Setor Ambiental, local Secretaria de Turismo

25/10: 15h -19h Reunião Setor Turismo: local Secretaria de Turismo (turno tarde)

26/10: Reunião Setor Pesca Indígenas: Local Coroa Vermelha (Escritório Comunitário do Cacique Louro Pataxó)

27/10: Reunião Setor Pesca Centro Sul: Local Secretaria de Turismo

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da participação do INEMA nas citadas reuniões, a fim de entender melhor a problemática e orientar os profissionais envolvidos acerca da melhor categoria para enquadrar o Parque Marinho;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao INEMA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos que designe servidor apto a participar das reuniões a serem realizadas nos dias 24/10 a 27/10, no município de Santa Cruz Cabralia/BA e, ao final das reuniões, elabore, no prazo de 20 dias, um relatório pormenorizado da situação do Parque e da comunidade, sugerindo qual a melhor categoria para enquadrá-lo, segundo as demandas abordadas nas reuniões.

Por fim, requisita-se, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de informações quanto ao acatamento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 128, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002131/2022-20 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 26/04/2022, em razão do recebimento da Representação DIGI-DENÚNCIA 20220032303/2022 (PR-DF-00045979/2022);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002131/2022-20 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar supostas irregularidades na aplicação da penalidade de advertência a infrações de natureza leve ou média, nos termos do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)".

ENVOLVIDO(S): Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN);

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

REPRESENTANTE: Paulo Henrique Soares Silva Domingues.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA MPF/PR/ES Nº 29, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Notícia de fato nº: 1.17.000.000139/2022-14 Instaura Inquérito Civil Público para Apurar possível poluição sonora e danos à qualidade do ar, oriundos da atuação da serralheria Comercial Milano, situada na Rodovia BR-262, no Km 46,5, no Município de Marechal Floriano.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III da Constituição da República, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato, procedente da Promotoria de Justiça de Marechal Floriano, foi instaurada a partir da representação em face da serralheria Comercial Milano, já que esta tem lançado grande quantidade de poeira no ar e gerado alto nível de barulho, prejudicando a saúde dos cidadãos residentes no entorno do estabelecimento;

CONSIDERANDO que, no último despacho, determinou-se a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Marechal Floriano para que esclarecesse se a empresa possuía licenciamento ambiental, bem como para que se manifestasse sobre o fato da mesma estar situada em área non aedificandi;

CONSIDERANDO que, em resposta, a Prefeitura Municipal de Marechal Floriano informou que o licenciamento da atividade de serralheria cabe ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF) e que o empreendimento está situado em área non aedificandi desde 2013, época em que o DNIT era responsável por fiscalizar tais questões na região;

CONSIDERANDO que, em novembro de 2019, o art. 4º, III e §5º da Lei nº 6.766/1979 foram alterados para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável, contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão da faixa não edificável por lei municipal ou distrital;

CONSIDERANDO que a nova redação do dispositivo legal convalidou as edificações construídas em área não edificável, desde que (i) estejam em perímetro urbano ou área urbanizada e (ii) as construções tenham ocorrido até 26 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO que, no caso em apreço, o Comercial Milano está situado em área urbana e ocupa o terreno desde 2013, deve ser salvaguardado seu direito de continuar ocupando a área, o que não significa a dispensa de obter o licenciamento e demais autorizações necessárias ao regular desenvolvimento de suas atividades;

CONSIDERANDO que, nos termos da Instrução Normativa nº 13 de 23 de agosto de 2011 do IBAMA, a atividade de serralheria é enquadrada como potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação desta Notícia de Fato já escoou;

Resolvo converter a NF nº 1.17.000.000139/2022-14 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais. Neste sentido,

Oficie-se ao IDAF para que esclareça se a serralheria Comercial Milano possui o devido licenciamento;

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRE/MA Nº 23, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Designa Promotor de Justiça para oficiar no Inquérito Policial nº 0600033-21.2021.6.10.0000, em razão da declaração de suspeição do Promotor Eleitoral titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a indicação dos Promotores de Justiça encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão por meio de expedientes eletrônicos (OFC-GAB - 8822022- SIMP nº 028360-500/2022)

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça MARCOS VALENTIM PINHEIRO PAIXÃO, para oficiar no Inquérito Policial nº 0600033-21.2021.6.10.0000, originário da 1ª Zona Eleitoral do Estado, em razão da declaração de suspeição do Promotor Eleitoral titular CLÁUDIO LUIZ FRAZÃO RIBEIRO, nos termos do Processo Administrativo PGJ nº. 16768/2022.

Art. 2º. Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º. Publique-se no DMPF-e.

HILTON ARAÚJO MELO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PA Nº 14/2022 - GABPRM1-RPA, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

EMENTA: Portaria. Instauração de Procedimento de Administrativo de Acompanhamento no âmbito da 1ª CCR. Acompanhar o cumprimento das medidas de supressão de indivíduos arbóreos causadores de risco na extensão do km 48 em Alto Garças-MT ao km 200 no município de Rondonópolis-MT

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II, da Constituição da República, no art. 5º, III, "e" e VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, bem como a Resolução nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar n.º 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o artigo 129, III, da Constituição Federal estabelece como função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

Considerando as informações colhidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000237/2021-35, instaurado a partir do encaminhamento do Ofício nº 204/2021/DEL02-MT/SPRF-MT pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em

Mato Grosso (PRF/MT) a este Parquet, relatando o elevado número de acidentes na BR-364 causados e/ou agravados pela existência de árvores às margens da rodovia.

Considerando o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000237/2021-35 e a necessidade de acompanhar o efetivo andamento dos itens apontados;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Res. CNMP 174/2017).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado a este ofício, no âmbito da 1ª CCR, em cumprimento ao despacho PRM-ROO-MT-00005249/2022, com o fito de acompanhar o cumprimento das medidas de supressão de indivíduos arbóreos causadores de risco na extensão do km 48 em Alto Garças-MT ao km 200 no município de Rondonópolis-MT.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA IC/MPF/MT/BDG/EPAA N.º 29, DE 22 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000257/2021-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no despacho de instauração nº 985/2022/GABPRM1-EPAA;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, com a seguinte ementa: "4º CCR. Apurar os fatos constantes no Auto de Infração n. 9162514-E, lavrado em desfavor de MAXIMILIANO RONALDO PANAZZOLO, consistente em "Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar degradação ambiental". PA Pingo D'água, lote 284, 286 e 287, Querêncina-MT".

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 27 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e VI, do artigo 129, da Constituição Federal, e no art. 5º, incisos I e V, a, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, CF);

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade, a moradia e o trabalho;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 10.402/2016 e o Decreto n. 859/2017 estabelecem a política de segurança contra incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que são irregularidades nos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, quaisquer fatos ou situações de inobservância às disposições da Lei n. 14.402/2016 que comprometam o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas, e tornem vulnerável a segurança do patrimônio público e privado, em especial as listadas no artigo 26 daquela lei, conforme disciplinado no Art. 2º do Decreto n. 859/2017;

CONSIDERANDO que todos os estabelecimentos, sejam públicos ou privados, devem se submeter à legislação estadual de proteção contra incêndio;

CONSIDERANDO que referidas normas, de competência legislativa dos Estados, visam proporcionar nível adequado de segurança e proteção para os indivíduos e para o patrimônio mobiliário e imobiliário geral, inclusive da União;

CONSIDERANDO que a regularidade de órgãos e empresas públicas federais no tocante aos sistemas de proteção contra incêndio, especialmente os com grande circulação e presença de público, é imprescindível para resguardar a vida e a integridade física das pessoas, dentre elas servidores públicos e usuários de serviços públicos federais;

CONSIDERANDO que durante a instrução do Inquérito Civil 1.20.000.000703/2018-27 constatou-se que o IFMT/Tangará da Serra corrigiu substancialmente as irregularidades inicialmente apontadas, de modo que o projeto de prevenção contra incêndio e pânico está sob análise do Corpo de Bombeiros;

CONSIDERANDO, por fim, que o instrumento adequado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de "acompanhar as medidas preventivas de combate a incêndio e pânico do prédio que abriga o IFMT Tangará da Serra para o qual pende a obtenção de Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP) no ano de 2022".

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n. 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESARENKO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 45, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.21.000.002081/2021-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.21.000.002081/2021-30 teve origem a partir do Ofício nº 530/2021/SECOVID/GAB/SECOVID/MS (PR-MS-00035029/2021), encaminhado pela Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19 do Ministério da Saúde (SECOVID-MS), que versou sobre possíveis irregularidades no processo de vacinação contra a Covid-19 de crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 2669/DGVS/GAB/SES/2022 (PR-MS-00011302/2022), a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (SES/MS) informou ter seguido rigorosamente as diretrizes do Plano Nacional de Operacionalização (PNO), destacando que, após a constatação de equívoco no lançamento de dados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI), foi promovida a orientação dos entes municipais, para fins de correção;

CONSIDERANDO que, após ser instada por este órgão ministerial (PR-MS-00019018/2022), a SECOVID-MS assinalou que, após a expedição do Ofício nº 530/2021/SECOVID/GAB/SECOVID/MS, novos esquemas vacinais foram autorizados para a população menor de 17 anos, notadamente os imunizantes Coronovac e Pfizer (formulação pediátrica), tendo adicionado que a competência para a correção de dados da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) seria dos órgãos vacinadores (PR-MS-00019700/2022);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SEVISA-MS) remeteu o Ofício nº 394/2022/SVS/CGOEX/SVS/MS (PR-MS-00026504/2022), acompanhado da Nota Técnica nº 277/2022-CGPNI/DEIDT/SVS/MS do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis, a qual concluiu que: "existem um total de [registros] 156.399 ativos e 440 registros inativos em que na data de aplicação o cidadão não estava autorizado a receber a vacina [no Estado de Mato Grosso do Sul]";

CONSIDERANDO o Ofício nº 214/2022/SEI/DIRE2/ANVISA (PR-MS-00028773/2022), por meio do qual a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) encaminhou os pareceres públicos de aprovação de cada um dos imunizantes contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que, diante dos elementos reunidos, a SES-MS foi provocada a se manifestar sobre o conteúdo da Nota Técnica nº 277/2022-CGPNI/DEIDT/SVS/MS (PR-MS-00026830/2022), notadamente acerca de eventual impropriedade no lançamento de dados no SIPNI diante da existência de duas categorias do imunizante da Pfizer ("COVID-19 PFIZER - COMIRNATY" e "COVID-19 PEDIÁTRICA - PFIZER COMIRNATY"), porém ainda não encaminhou manifestação a este 10º Ofício;

CONSIDERANDO que o presente feito encontra-se com prazo de tramitação vencido, remanescendo a necessidade de adoção de novas diligências;

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar a (ir)regularidade do processo de vacinação contra a Covid-19 de crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso do Sul, considerando as diretrizes do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação e os fatos noticiados por meio do Ofício nº 530/2021/SECOVID/GAB/SECOVID/MS, da Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19 do Ministério da Saúde.

Tema: 12612 - COVID-19;

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Como diligência inicial, reiterem-se os termos do Ofício nº 295/2022-MPF/PR/MS/GABPR10 (PR-MS-00026830/2022), com cópia à Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado na SES/MS, solicitando-se a adoção das providências cabíveis para atendimento da demanda dentro do prazo assinalado.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 127 e art. 129, II, VI, IX, CR/88 e nos artigos 5º e 6º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que processo judicial nº 1002063-79.2021.4.01.3815 corresponde a cumprimento provisório de sentença proferida na ação civil pública nº 1002088-29.2020.4.01.3815, que julgou procedente a pretensão autoral e deferiu o pedido de tutela de urgência para impor à União a obrigação de fornecimento de medicamento acetato de abiraterona aos pacientes Jesus Cesariano de Oliveira, Sizenando de Paula Santiago e Waltercy da Silva, bem como a outros pacientes em tratamento na UNACON Hospital Ibiapaba/CEBAMS para quem seu corpo clínico prescrever tal fármaco;

CONSIDERANDO que o Juízo estendeu os efeitos da tutela de urgência deferida na sentença a todos os substituídos processuais que viessem a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao desfrute da medida;

CONSIDERANDO a necessidade de instaurar procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento da decisão judicial, a fim de se obter maior controle sobre os pacientes atendidos e por atender e de abrigar os documentos e atos extrajudiciais pertinentes (pedidos de novos atendimentos, prestações de contas, ofícios etc), tudo para subsidiar as manifestações do MPF nos autos judiciais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP, tendo como objeto acompanhamento do cumprimento de decisão judicial proferida no processo nº nº 1002063-79.2021.4.01.3815.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 e artigo 9º da Resolução nº 174/2017, ambas do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

II – o cumprimento do despacho PRM-MNC-MG-00005544/2022.

Cumpridas as diligências, façam-me os autos conclusos.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

RECOMENDAÇÃO PR/PA Nº 18, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.23.000.000063/2019-24

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, “a” e “c”);

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 5º, da Lei Complementar 75/93, é função do Ministério Público da União, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Estado do Pará o Inquérito Civil n. 1.23.000.000063/2019-24, instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas na condução do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Igarapé-Miri, entre elas a falta de transparência no processo de seleção dos contemplados;

CONSIDERANDO que o site da Prefeitura, acessível em <https://igarapemiri.pa.gov.br/>, conta com várias seções informativas sobre publicações oficiais, estrutura de governo e, ainda, com portal da transparência, contendo dados de despesas, licitações, programas, ações, entre outros;

CONSIDERANDO que se observa, no rodapé da página virtual, que o portal foi desenvolvido por empresa que presta assessoria especializada em transparência pública;

CONSIDERANDO que, ainda assim, em nenhum lugar do portal oficial se localizam informações relativas aos empreendimentos do antigo “Programa Minha Casa Minha Vida” existentes no Município de Igarapé-Miri, quer nos menus de seleção, quer na ferramenta de busca interna do site;

CONSIDERANDO que, dado o nível de elaboração e detalhamento do portal, não é desarrazoado exigir que a Prefeitura de Igarapé-Miri mantenha em seu site oficial uma seção específica sobre programas habitacionais, para possibilitar amplo acesso da população e dos órgãos de fiscalização a esses dados (por exemplo, na seção “Portal da Transparência”);

CONSIDERANDO que, conforme se observa da documentação juntada no apuratório em epígrafe, a Prefeitura dispõe dessas informações, que foram inclusive prestadas ao Ministério Público, mas elas precisam ser inseridas em meio eletrônico para consulta pública, o que, além de atender aos imperativos de publicidade e transparência, beneficiará o próprio governo municipal, que se encontrará respaldado contra eventual denúncia de irregularidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, a Administração Pública obedecerá ao princípio da publicidade;

CONSIDERANDO que se subordinam à Lei de Acesso à Informação “União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal” (art. 1º, parágrafo único, inciso II);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 5º, da Lei nº 12.527/2011, “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.527/2011 determina que:

Art. 8. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

Por todos os fundamentos acima, e com o objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI, na pessoa do Prefeito do Município, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes medidas:

1. Deverão ser divulgadas no site da Prefeitura todas as ações relativas aos empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida – empreendimentos “Ticiano Miranda I” e “Ticiano Miranda II” – ou Programa Casa Verde Amarela – empreendimentos futuros –, tais como lista de documentos necessários à inscrição, condições, critérios de seleção das famílias beneficiárias, recursos utilizados, lista das pessoas contempladas, datas das assinaturas dos contratos, da entrega das chaves etc.;

2. Para seleção dos beneficiários em programas habitacionais futuros, necessariamente deve ser realizado sorteio, em relação ao qual deve ser dada ampla publicidade, no site da Prefeitura e, se possível, em outros meios de comunicação, como programas de rádio, quanto ao dia, horário e objeto, de forma antecipada, facultando a participação das pessoas interessadas;

3. Todas as vezes em que o candidato a beneficiário realizar sua inscrição ou atualização de seus dados de forma presencial, a Prefeitura deverá fornecer recibo que indique o tipo de requerimento realizado (ex.: inscrição, atualização da situação financeira, atualização do estado civil, atualização da quantidade de filhos etc), bem como a informação de que deverá ser feita nova atualização em no máximo 24 (vinte e quatro) meses.

Por fim, registre-se que, além do dever de atualizar as informações no prazo assinalado, a Prefeitura de Igarapé-Miri tem o dever de atualizar o site periodicamente, evitando ser demandado para regularizar o portal eletrônico.

Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para que a Prefeitura de Igarapé-Miri se manifeste, de forma fundamentada, acerca do acatamento (parcial ou integral) ou não da presente Recomendação, indicando, em caso positivo, cronograma que observe o prazo concedido para a implementação integral das medidas acima.

A omissão de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação e poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, nas esferas civil e criminal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 470, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4399/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 860 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República SERGIO VALLADAO FERRAZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5006910-71.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 96/2022, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Lei Complementar (LC) nº 75/93 e demais diplomas internacionais, legais e infralegais.

CONSIDERANDO que o artigo 38, inciso I, da LC nº 75/93 comete ao MPF a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução nº 174/17 do CNMP, regulamenta a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente [e extrajudicialmente] os direitos e interesses das populações indígenas, consoante o artigo 129, inciso V, da CF/88;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, forte no artigo 231, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 215, determina que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”. E, no artigo 216, I e II, inclui como sinais distintivos da identidade dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, suas “formas de expressão” e seus “modos de criar, fazer e viver”;

CONSIDERANDO que são territórios tradicionais os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, de acordo com o artigo 3º, inciso II, primeira parte, do Decreto nº 6.040/07;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), prevista no artigo 2º, do Decreto nº 6.040/07, tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições;

CONSIDERANDO que são objetivos específicos da PNPCT garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica, conforme o artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040/2007;

CONSIDERANDO que, segundo consta do artigo 6º da Resolução nº 230/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o território é o eixo central em torno do qual gravitam os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária;

CONSIDERANDO que o respeito aos territórios independe da sua regularização formal pelo Estado, cabendo ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para viabilizar o seu reconhecimento e garantir que a análise de suas características não esteja limitada aos regimes civis de posse e propriedade, devendo prevalecer uma compreensão intercultural dos direitos fundamentais envolvidos, com ênfase em aspectos existenciais dos bens jurídicos em discussão, segundo o artigo 6º, § 1º, da Resolução nº 230/2021 do CNMP;

CONSIDERANDO o bloco de valores de direitos humanos designados sob a ordem da proteção da diversidade cultural, temos, no âmbito do sistema jurídico internacional, as Convenções e Declarações editadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), bem como pela Organização dos Estados Americanos (OEA);

CONSIDERANDO a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural que, no artigo 4, proclama que a “defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana”;

CONSIDERANDO a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, que afirma, no item 6 do artigo 2º, a diversidade cultural como uma “grande riqueza para os indivíduos e as sociedades”, sendo a “proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural [uma] condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras”;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, que reconhece, junto com os povos indígenas, outros grupos cujas condições sociais, econômicas e culturais os distinguem de outros setores da coletividade nacional, arrolando para todos direitos específicos;

CONSIDERANDO o Caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) realizou interpretação extensiva do direito de propriedade, previsto no artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), para fins de reconhecer a relação imemorial das comunidades indígenas e seus territórios, consistente na tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, de modo que a posse desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. Por isso mesmo, cumpre flexibilizar os conceitos clássicos de posse e propriedade em casos envolvendo terras indígenas, devendo ser levado em consideração a imemorialidade e os antepassados dos povos indígenas em questão;

CONSIDERANDO que a Corte IDH, no Caso do Povo Saramaka. Vs. Suriname, estabeleceu que as comunidades indígenas e os povos tribais compartilham características sociais, culturais e econômicas distintivas, incluindo a relação especial com seus territórios ancestrais, que requer medidas especiais, de acordo com o direito internacional dos direitos humanos para garantir a sobrevivência física e cultural de tal povo;

CONSIDERANDO o Caso Povos Kalíña e Lokono vs. Suriname, onde a Corte IDH tratou da “dupla afetação das terras indígenas”, consistente na harmonização da proteção, em uma mesma propriedade, de interesses e direitos ambientais e direitos das comunidades tradicionais, a revelar o fenômeno do greening (esverdeamento) dos direitos humanos;

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil para apurar o andamento do procedimento de demarcação da Terra Indígena Sambaqui, ocupação tradicional do povo indígena Guarani Mbyá, localizada no município de Pontal do Paraná/PR.

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício à FUNAI para que apresente informações atualizadas a respeito do Processo Funai/BSB nº 08620.052029/2014-95, relacionado à demarcação da Terra Indígena Sambaqui, localizada em Pontal do Paraná/PR, devendo esclarecer por qual razão o expediente não foi concluído.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 97/2022-PRPR, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Notícia de Fato - nº 1.25.000.004235/2022-60

A Procuradora da República ELENA URBANAVICIUS MARQUES, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, artigos 6º, VII, b e 7º, I, da Lei Complementar nº75/93, e artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do contido no artigo 4º da Resolução nº23 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em epígrafe, instaurada em razão de “possíveis atos irregulares” praticados pela atual gestão do Conselho de Arquitetura do Paraná - CAU;

CONSIDERANDO que segundo a Manifestação nº 20220082001, teria havido o pagamento de diárias e passagens para atividades que não se caracterizariam como “objetivos institucionais do Conselho”;

CONSIDERANDO que o manifestante juntou tabelas indicando o pagamento de passagens aéreas e diárias para os artistas Letícia Sabatella e Daniel Tunes Dantas no dia 22/07/2022 para participação no 32º Festival de Inverno da UFPR, realizado em Antonina (PR) relativo ao período de 16.07.22 a 23.07.22;

CONSIDERANDO que também há indicação do pagamento de diárias para o funcionário Antonio Carlos Domingues da Silva e Milton Carlos Zanellato Gonçalves no dia 22/07/22 para o mesmo evento;

CONSIDERANDO que analisando-se o Portal da Transparência do referido Conselho, verifica-se que, efetivamente, constam tais pagamentos os quais, aparentemente, não guardam qualquer relação com os objetivos institucionais do Conselho de Arquitetura.

CONSIDERANDO a necessidade de oficiar o TCU a fim de que aquele Tribunal de Contas verifique a regularidade ou não de tais gastos;

RESOLVE converter os autos da notícia de fato em epígrafe em Inquérito Civil Público.

Para isso, DETERMINA-SE:

I. A autuação e registro desta Portaria no âmbito da PRPR, fazendo-se as anotações necessárias, inclusive publicação, via sistema único, conforme Resolução CNMP nº23/2007 e a Resolução CSMPF nº87/2010.

ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.076, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre férias do Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES no período de 31 de outubro a 19 de novembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES solicitou fruição de férias no período de 31 de outubro a 19 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES, no período de 31 de outubro a 19 de novembro de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 31 de outubro a 19 de novembro de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR-RJ Nº 1.079, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Designa o Procurador da República titular do 47º ofício da PR/RJ para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-0018959-30.2012.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, ao titular do 47º Ofício para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-0018959-30.2012.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 47º ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO, para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-0018959-30.2012.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PRRJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115 - Extrajudicial, de 25/06/2021, página 84), e PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.081, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Exclui o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS dos feitos urgentes e audiências no período de 07 a 10 de novembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS irá participar do 7º Encontro Nacional de Coordenadores Jurídicos e de Documentação do MPF, promovido pela SEJUD em Brasília-DF, no período de 07 a 10 de novembro de 2022, na qualidade de Subsecretário Regional de Ofícios Digitais, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS, no período de 07 a 10 de novembro de 2022, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.087, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 1031/2022 para suspender as férias do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS nos dias 17 e 18 de outubro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS solicitou suspensão de férias - anteriormente

marcadas para o período de 17 a 21 de outubro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 1031/2022, publicada no DMPF-e Nº 191 - Extrajudicial, de 10 de outubro de 2022, página 113) - nos dias 17 e 18 de outubro de 2022, para participar de vistorias na BR-040, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1031/2022 para suspender as férias do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS nos dias 17 e 18 de outubro de 2022, incluindo-o na distribuição de todos os feitos e audiências nestas datas.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.089, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Consigna a licença médica do Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS no período de 18 a 22 de outubro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS no período de 18 a 22 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 18 a 22 de outubro de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 28, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

O Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o Inquérito Civil nº 1.30.014.000101/2010-17 em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o Procedimento Administrativo nº 02126.005065/2019-79, em trâmite no ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, relativo às atividades de regularização fundiária das ilhas da área de proteção ambiental de Cairuçu, no Município de Pa-raty/RJ.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 241, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005015/2021-01, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos descritos na seguinte ementa: "HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESO (HFB). RESIDENTES DE DIVERSAS MODALIDADES CUMPRINDO ESCALA SUPERIOR A 60 HORAS SEMANAIS E SEM SUPERVISÃO (STAFF) EM PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA".

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª CCR.

2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 23/2022-MPF/PRM/VTR-GAB1, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000047/2022-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no desempenho de suas funções de defensor da ordem jurídica vigente e de zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal (arts. 127, caput, e 129,

II), entre eles o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante a preservação do patrimônio cultural brasileiro e a definição de espaços territoriais especialmente protegidos (artigos 225, § 1º, III e 216), com amparo no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, por intermédio do Procurador da República signatário e

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que o artigo 20, inciso III, da Constituição da República estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelece um verdadeiro regime jurídico-constitucional dos espaços territoriais especialmente protegidos, que englobam as áreas de preservação permanente, contendo mandamentos explícitos e vinculantes ao Poder Público em todas as suas esferas, e prevendo o dever fundamental de instituir tais espaços, sendo que a Carta Magna preceitua que sua alteração e supressão somente serão permitidas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (artigo 225, § 1º, inciso III);

CONSIDERANDO que a faixa marginal de corpos hídricos é considerada área de preservação permanente, possuindo a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora, bem como proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 2º, a, da Lei n. 4771/65; art. 3º, II, da Lei n. 12651/12), razão pela qual vedam-se o surgimento de construções e mesmo a supressão de vegetação, excetuando-se as hipóteses de utilidade pública ou interesse social devidamente descritos em procedimento administrativo e a intervenção/supressão eventual ou baixo impacto ambiental, esta última definida no art. 3º, X, da Lei n. 12651/12 (ver também art. 4º, caput e parágrafos, da Lei n. 4771/65; art. 2º da Resolução CONAMA n. 369/06; arts. 7º e 8º, da Lei n. 12651/12; art. 64 da Lei n. 9605/98);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos ambientais (art. 225, §3º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite na 1ª Vara Federal de Volta Redonda a ação civil pública n. 5000719-78.2021.4.02.5104, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor do MUNICÍPIO DE BARRA MANSA/RJ e do INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, tendo por objetivo exigir a regularização fundiária sustentável na citada localidade;

CONSIDERANDO a instauração no âmbito da Procuradoria da República no Município de Volta Redonda do procedimento preparatório nº 1.30.010.000047/2022-83 para apurar a suposto loteamento irregular às margens do rio Paraíba do Sul, em área de preservação permanente, bem como de possível aterro do rio causando aumento no nível da água na rua Antônio Graciano da Rocha s/n- bairro Vila Maria;

CONSIDERANDO o avanço da degradação ambiental na área de proteção permanente do rio Paraíba do Sul na rua Antônio Graciano da Rocha s/n- Bairro Vila Maria;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Rodrigo Drable, Prefeito de Barra Mansa; e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente do referido município; ambos com endereço na rua Luiz Ponce, 263 - Centro, CEP 27310-400 - Barra Mansa/RJ, para que: (i) providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias, a afixação de placas de 1 X 1 metro na extensão da área de preservação permanente da rua Antônio Graciano da Rocha, S/N, Vila Maria informando o número da ação civil pública nº 5000719-78.2021.4.02.5104 e que qualquer edificação no local é proibida e se sujeita a multa e demolição, por se tratar de área de proteção permanente do rio Paraíba do Sul; (ii) removam, no prazo de 30 (trinta) dias, todo entulho depositado e construções existentes na faixa de cem metros do rio Paraíba do Sul (fotos 01, 02 e 03 do RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 174/2022); e (i i i) elaborem, obtenha aprovação e execute um projeto de recuperação de área degradada (PRAD), no prazo de 90 (noventa) dias, nos locais degradados pelos atos lesivos ao meio ambiente, com vistas à restauração integral do meio ambiente afetado ao nível mais próximo do seu estágio natural antes da degradação.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRRJ, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMMPF.

Por fim, nos termos do artigo 8º, II, e §§ 3º e 5º da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 10 da Lei nº 7.347/85, requisita sejam prestadas informações, em 30 (trinta) dias, acerca da comprovação das medidas adotadas para cumprimento das medidas acima elencadas ou as justificativas para o não acatamento desta Recomendação.

Ressalto, por oportuno, que, por força do disposto na Portaria PGR/MPF nº 1.213/2018, publicada em 08/02/2019, o encaminhamento de documentos e petições relacionadas a procedimentos em trâmite junto ao Ministério Público Federal - MPF, desde o dia 09/04/2019, vem sendo realizado através do sistema de Peticionamento Eletrônico do MPF, mediante prévio cadastro, a ser acessado através do link <<http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>>, de maneira que a resposta a este Ofício haverá de ser encaminhada por tal meio.

Encaminhe-se a presente recomendação com intimação pessoal e por e-mail

<gabinete.prefeito@barramansa.rj.gov.br>; <rodrigodrable@yahoo.com.br>; <meioambiente.smmadsbm@gmail.com> e <secretario.smmadsbm@gmail.com>.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado com base em representação que narra possíveis danos morais coletivos praticados contra mulheres e grupo LGBTQIA+ pelo apresentador Carlos Roberto Massa, a partir de declarações proferidas contra a atuação parlamentar da Deputada Federal Natália Bonavides;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000076/2022-12 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 16/2022/PRM-NH, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002311/2022-53. Saúde. 1ª CCR. Hospital Ana Nery de Santa Cruz do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Carta Magna, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.29.003.002311/2022-53, objetivando apurar a regularidade, eficiência e a qualidade nos serviços de saúde prestados pelo Hospital Ana Nery em Santa Cruz do Sul;

CONSIDERANDO que o nosocômio citado recebe recursos federais para tratamentos de alta complexidade;

CONSIDERANDO que se aguarda resposta a ofício expedido, conforme determinação do despacho retro;

CONSIDERANDO a iminência da finalização do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e a necessidade da continuidade das investigações;

RESOLVE, com fulcro nas disposições constitucionais e legais referidas, converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, com o objetivo de apurar a regularidade, eficiência e a qualidade nos serviços de saúde prestados pelo Hospital Ana Nery em Santa Cruz do Sul/RS.

Desse modo, o Ministério Público Federal determina:

1) a autuação desta portaria e a remessa de cópia digital à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e solicitar a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, em observância aos arts. 5º, inc. VI, 6º e 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

2) a designação da servidora Vanessa Riva Menegussi como Secretária deste Inquérito Civil, conforme dispõe no art. 5º, inc. V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3) aguarde-se a resposta a Ofício expedido.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 17/2022/PRM-NH, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002309/2022-84. Saúde. Tratamento médico. Oncologia. Lei nº 12.732/2012. PFDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Carta Magna, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.732/12, em seu art. 2º, estabelece que o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único;

CONSIDERANDO que, em complementação, o §3º do art. 2º da Lei nº 12.732/12 dispõe que, nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável;

CONSIDERANDO a preocupação com a agilização no atendimento de pacientes oncológicos, referenciados ao Hospital Ana Nery de Santa Cruz do Sul, noticiada pelo site <<https://folhadomate.com/livre/mobilizacao-por-mais-agilidade-para-os-tratamentos-oncologicos/>>;

CONSIDERANDO que o nosocômio citado recebe recursos federais para tratamentos de alta complexidade;

CONSIDERANDO que se aguarda resposta aos ofícios expedidos, conforme determinação do despacho retro;

CONSIDERANDO a iminência da finalização do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e a necessidade da continuidade das investigações;

RESOLVE, com fulcro nas disposições constitucionais e legais referidas, converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, com o objetivo de apurar a regularidade do atendimento a pacientes oncológicos referenciados ao Hospital Ana Nery, em Santa Cruz do Sul/RS, nos prazos previstos na Lei nº 12.732/2012.

Desse modo, o Ministério Público Federal determina:

1) a autuação desta portaria e a remessa de cópia digital à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e solicitar a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, em observância aos arts. 5º, inc. VI, 6º e 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

2) a designação da servidora Vanessa Riva Menegussi como Secretária deste Inquérito Civil, conforme dispõe no art. 5º, inc. V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3) aguarde-se as respostas aos Ofícios expedidos.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 34/ GABPRE/PRRR, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Designa Promotora de Justiça para exercer, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotora Eleitoral perante a 7ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, oficiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 342/2022-GAB/PGJ (0581909), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário do Dr. FELIPE HELLU MACEDO, Promotor Eleitoral perante a 7ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de folgas de plantões, indicando a respectiva substituta; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência, em especial os incisos I e II do § 2º do art. 44 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019 (demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral e indicação e ciência do Promotor substituto);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça LARA VON HELD CABRAL FAGUNDES para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 24 de outubro a 06 de dezembro de 2022, as funções de Promotora Eleitoral perante a 7ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA N.º 563/2022 - PRE/SC, DE 16 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4631 e 4632, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
42ª/Turvo	Marco Antônio Frassetto (14 de outubro)
54ª/Sombrio	Thiago Napolini Berenhauer (de 8 a 27 de outubro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
42ª/Turvo	Juliano Bitencourt Pinter (14 de outubro)
54ª/Sombrio	Guilherme Back Locks (de 8 a 27 de outubro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA PA Nº 45/2022/PR-TO/PRDC, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; e

CONSIDERANDO que na Correição Ordinária realizada neste 3º Ofício/PRDC-TO pela Corregedoria do Ministério Público Federal, em novembro de 2021, foi recomendada a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.36.000.000153/2017-03 e a concomitante instauração de Procedimento Administrativo para monitorar o tratamento dado a pessoas com deficiência mental que cumprem medidas de segurança no Tocantins;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93 incumbe ao MPF a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos e que a Resolução CNMP n.º 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público; resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de monitorar o tratamento dado a pessoas com deficiência mental que cumprem medidas de segurança no Tocantins.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento administrativo de acompanhamento vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

A Secretaria desta PRDC-TO deverá comunicar a instauração deste PA à PFDC, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) oficie-se à Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, solicitando que informe: (a) quantos reeducandos com transtorno mental estão cumprindo medidas de segurança no Tocantins, indicando as unidades em que estão; (b) se esses reeducandos estão alocados em salas individuais ou se dividem o espaço com outros reeducandos; e (c) como são prestados os atendimentos regulares de saúde a esses reeducandos; e

(ii) a Secretaria desta PRDC-TO deverá juntar aos autos cópia da Ação n.º 0000017-04.2017.827.2721.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 198/2022
Divulgação: quarta-feira, 19 de outubro de 2022 - Publicação: quinta-feira, 20 de outubro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**